



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO AUDITOR VINÍCIUS FRAGOSO

**Processo nº:** 00600-00010516/2023-99-e

**Jurisdicionado:** Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF

**Assunto:** Tomada de Contas Especial – TCE

**Relator:** Auditor Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso

**Ementa:** CONTAS. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. PMDF. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUXÍLIO MORADIA. PERCEPÇÃO DE VALORES MAJORADOS. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BOA-FÉ. ENCERRAMENTO DAS CONTAS. ABSORÇÃO DO PREJUÍZO. ARQUIVAMENTO.

**Resumo:** Tomada de Contas Especial. Polícia Militar do Distrito Federal. Possível prejuízo decorrente do pagamento de auxílio-moradia com valores indevidamente majorados a um militar.  
**Nesta fase:** exame inicial. Unidade Técnica pela não ocorrência da prescrição, pelo encerramento das contas com a absorção do prejuízo pelo erário e pelo arquivamento. Ministério Público de Contas aquiesce. PROPOSTA DE DECISÃO convergente. Não incidência da prescrição. Impossibilidade de identificação do responsável pelo dano. Encerramento das contas. Absorção do prejuízo pelo erário. Arquivamento.

## RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal, a fim de apurar possível prejuízo causado ao erário decorrente do pagamento majorado de auxílio moradia ao então Capitão QOPMA Reformado Sebastião Naves Miranda, no período de 01/12/2011 a 08/06/2022.



## MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

Inicialmente, o Corpo Técnico, mediante a Informação nº 2/2024 – SECONT/1ªDICONT<sup>1</sup>, realizou breve digressão dos fatos que permeiam os autos, conforme segue:

2. À época do início dos fatos aqui em análise, a esposa do interessado não mais constava, erroneamente, como dependente desde dezembro de 2011. Segundo informação constante dos autos, a cônjuge faleceu em setembro de 2012 (e-DOC C9BCBFEA, Peça 14).

3. A Salete Vânia Naves (filha do militar) deixou de configurar como dependente, conforme cadastro do SGPOL, em 01.12.2011, sem que fosse interrompida a percepção do auxílio moradia majorado. Passados onze anos, sua outra filha e procuradora legal, Vânia Socorro Naves Coimbra, compareceu à DVPC/PMDF no mês de junho de 2022, e alertou que seu genitor estava recebendo indevidamente o Auxílio Moradia Majorado.

4. Foram dados ciência e conhecimento do conteúdo do Processo SEI nº 00054-00077716/2022-20 ao interessado e à sua procuradora em 03.08.2022, quando lhe foi disponibilizado o direito de apresentar defesa preliminar, em cumprimento às garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório (e-DOC 7E7858AD, peça 10).

5. Na mesma data, sua filha e procuradora apresentou declaração de que o pai teria dado baixa dos dependentes em seu cadastro conforme constaria no SOU.GOV. Informou que o auxílio moradia majorado continuou sendo feito pela administração incorretamente, mas que não teria havido má fé, justificando que, por confiar na eficiência de correção da Corporação, acreditou que o trâmite seria supostamente automatizado e, por motivo de saúde, não se viu necessário o retorno do mesmo para tratar do tema. Alegou equívoco na data inicial de cobrança, esclarecendo que o falecimento da cônjuge se deu apenas em setembro de 2012.

6. Em 22.09.2022, a procuradora assinou um termo de recusa do ressarcimento e voltou a mencionar o equívoco na data inicial do demonstrativo financeiro do prejuízo. Declarou incapacidade financeira do interessado para quitar o débito.

7. Mediante a Portaria de 11.11.2022, publicada no DODF nº 216, de 21.11.2022, página 64 (e-DOC 7E16632F, peça 17), foi instaurada a TCE n. 2022.0622.11.0016, para apuração sob o rito ordinário.”

Em seguida, o Corpo Instrutivo sintetizou os pronunciamentos da Comissão Tomadora<sup>2</sup> e do Controle Interno<sup>3</sup>, os quais, uníssonos, foram pela “imputação de responsabilidade ao MAJ QOPME REF Sebastião Naves Miranda, em razão de recebimento indevido de Auxílio-Moradia majorado, no período de 01.12.2011 a 08.06.2022, gerando prejuízo ao Erário no montante de R\$ 178.802,06”.

Prosseguindo, a Primeira Divisão de Contas concluiu pela não incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória quanto ao objeto deste feito, nos seguintes termos:

<sup>1</sup> Peça 52, e-DOC 20A4020D.

<sup>2</sup> Peça 37, e-DOC 88CD8204 (Relatório SEI-GDF nº 5/2023 – PMDF/DLF/GAB)

<sup>3</sup> Peça 48, e-DOC 5B926976 (Relatório de Auditoria nº 2/2023 – CGDF/SUBCI/COPTC/DATCE)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO AUDITOR VINÍCIUS FRAGOSO**

11. Antes de encaminhar o trâmite processual, convém examinar, por força da Decisão nº 4314/2021, a repercussão da regulamentação da prescrição no âmbito do Tribunal efetuada por meio da Decisão Normativa nº 5/2021.

12. No presente caso, consideramos a disposição do inciso III do artigo 1º da Decisão Normativa nº 05/2021:

Art. 1º As pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário do Tribunal de Contas do Distrito Federal prescrevem em 5 (cinco) anos contados:

III – no caso de infração ou ato danoso permanente ou continuado, do dia em que tiver cessado;

(...)

13. A irregularidade apontada consiste na percepção de auxílio moradia majorado pelo período de dezembro de 2011 a maio de 2022. Consideramos, portanto, a data de 31.05.2022, data do último pagamento irregular, como marco inicial para o período quinquenal.

14. Reputamos pela não prescrição da matéria.

Adentrando ao mérito processual, a douta Unidade Técnica manifestou-se:

**Irregularidade evidenciada**

15. Até dezembro de 2011, o militar reformado contava com duas dependentes declaradas (a filha Salete e a esposa Felicíssima), o que lhe assegurava o direito ao auxílio moradia majorado, conforme disposto na Lei nº 10.486/2002 art. 2º e 3º, XIV, e Anexo IV, Tabela III.

16. A Comissão Tomadora aponta que o desligamento da filha Salete, em dezembro de 2011, deveria ter ocasionado a interrupção do recebimento do benefício majorado. Afirma que a Administração teria dado baixa da cônjuge do interessado em março de 2011. Assim, sendo, o militar não mais faria jus ao auxílio moradia majorado e deveria passar a receber o auxílio moradia simples.

17. Consta nos autos cópia dos contracheques de todo o período, comprovando a percepção do benefício majorado (e-DOC 53E2EA97, Peça 2). A diferença entre o que lhe era supostamente devido e o que lhe foi creditado consta no Demonstrativo Financeiro – PMDF/DGP/DVPC/SRR/SSCONT (e-DOC 806427<sup>a</sup>6, Peça 5).

18. Fica evidenciada a irregularidade.

**Quantificação do dano**

19. Conforme relatado, em junho de 2022<sup>2</sup>, a filha e procuradora do interessado, Vânia Socorro Naves Coimbra, voluntariamente alertou a Corporação a respeito da percepção indevida, ao mesmo tempo em que afirmou que a baixa de dependentes teria sido informada à época devida e que a família teria confiado na automatização do trâmite a partir de então (e-DOC 7E7858AD, Peça 10, fl. 2).

20. Observou que a esposa do interessado não havia falecido em março de 2011, quando a Corporação realizou a baixa da referida dependente, apontando equívoco na data inicial do demonstrativo financeiro apresentado (e-DOC C9BCBFEA, Peça 14). De fato, consta averbação na certidão de casamento acostada aos autos (e-DOC F7E30A2D, Peça 30) que Felicíssima de Araújo Costa Naves, esposa e dependente do interessado, faleceu em 23.09.2012.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO AUDITOR VINÍCIUS FRAGOSO**

21. Fica evidenciado o erro na planilha apresentada pela CTCE e, conseqüentemente, na quantificação do prejuízo.

22. Assim, ao expurgar o valor referente à correção da data de início do recebimento irregular, consideramos o valor original do débito diminuído para R\$ 41.522,86 em valores originais, atualizado pelo SINDEC/TCDF, em 10.10.2023 para R\$ 177.381,13 (e-DOC 63455D66, Peça 50).

**Responsabilização**

23. Acreditamos não haver elementos suficientes para imputar o débito ao militar reformado.

24. Verificamos que a única declaração de dependentes preenchida pelo interessado (e-DOC 4A307E97, Peça 27) e acostada aos presentes autos é datada de 26.02.2012. Neste documento, efetivamente, o responsável declara como dependentes a filha, que já havia solicitado baixa, e a esposa, ainda viva.

25. Concordamos que a declaração errônea do responsável com relação à dependência de sua filha Salete (e-DOC 4A307E97, peça 27) pode dar a impressão de má fé. Contudo, urge ressaltar que é dever da Administração analisar as informações prestadas pelos requerentes, a fim de verificar, dentre outras questões, se existe, de fato, o direito à pretensão veiculada. O interessado, ao que parece, não informou falsamente sobre a data de nascimento da filha, a qual consta claramente no formulário (ponto esse não impugnado pela CTCE). Ademais, o emaranhado de normas referentes à remuneração e aos benefícios concedidos ao pessoal militar é reconhecidamente complexa. Fundamentar um débito dessa magnitude unicamente em um formulário preenchido por um servidor militar reformado que provavelmente já apresentava sinais de senilidade parece desproporcionalmente rigoroso, particularmente quando verificamos que a irregularidade só foi identificada pelo alerta de sua filha e procuradora Vânia. Dificilmente teríamos maior prova de boa fé.

26. A Administração afirma que a cônjuge Felicíssima já havia sido desligada em março de 2010, conforme constaria em ficha cadastral do SGPOL (88329299), documento que não consta dos presentes autos.

27. O fato é que o desligamento da filha Salete ou, mais tarde, o falecimento da cônjuge, deveria ter ocasionado a mudança de categoria do auxílio moradia, o que não ocorreu. Entretanto, não há nos autos elementos suficientes para responsabilizar o militar por essa irregularidade. Consta nos autos que a filha e procuradora repetidamente afirmou que a família deu baixa na dependência da filha e da cônjuge nos momentos devidos e que teria confiado nos trâmites da Administração.

28. Ausentes dos autos estão as declarações de dependentes nos recadastramentos posteriormente homologados pela Administração, documentos que poderiam dirimir as dúvidas que pairam sobre este processo. Verificamos que há homologação do recadastramento do servidor em 2017, 2019, 2021 e 2022 (eDOC 2B2213FF, peça 28), oportunidades em que a Corporação poderia ter verificado o erro e minorado o dano. A ausência nos autos de cópia de declaração de dependentes em períodos posteriores pode configurar falha nos controles da administração, a quem caberia concretizar a exclusão após verificação

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO AUDITOR VINÍCIUS FRAGOSO**

regular dos documentos do beneficiário para atestar a permanência do direito à manutenção ou à exclusão de dependentes.

29. Corroborando com essa linha de raciocínio, registramos que membros da CTCE mencionam não ter havido controle efetivo por parte da Administração da PMDF à época para confrontar informações e cessar o pagamento majorado (e-DOC 99D88824, Peça 31). Assim, patente é o erro operacional da Corporação.

**Continuidade do processo**

30. Um possível desdobramento dos presentes autos seria a determinação da citação do responsabilizado para apresentação de alegações de defesa ou recolhimento do débito a ele imputado. Contudo, como já alertado anteriormente, o Major QOPMA Reformado Sebastião Naves Miranda se encontra sob curatela de uma das filhas; nesse ponto, urge citar trecho da Ata de Audiência de Entrevista (e-DOC 25F44513, Peça 51): “quando realizada a oitiva do demandado em audiência, restou devidamente comprovado que o interditando não possui condições de realizar todos os atos da vida civil, sendo detectados, durante a audiência, problemas cognitivos sofridos pelo interditando, que sequer reconheceu um de seus filhos. Assim, entendo que a declaração da incapacidade da parte demandada é medida que se impõe, posto que resta comprovada sua incapacidade para os atos da vida civil”.

31. Assim, e considerando que já se passaram mais de 10 anos entre o início do fato até a presente data, resta-nos indagar se o interessado, ou sua curadora, teria condições de elaborar alegações de defesa, munidas de documentação hábil, capazes de garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório de forma efetiva, e não meramente formal ou simbólica.

32. Por outro lado, considerando que as dependentes já constavam como baixadas nos registros da Corporação (vide, e.g., Relatório Prévio de e-DOC 99D88824, peça 31), podemos afastar a responsabilidade por omissão do Major QOPMA Reformado Sebastião Naves Miranda seja porque ele, ou a própria PMDF, deram azo à atualização nos assentos funcionais do militar. Também nos resta incontroverso o erro operacional do lado da Corporação, ao não ter cessado o pagamento, quando teve diversas oportunidades de fazê-lo (vide os recadastramentos levados a cabo, conforme registro no e-DOC 2B2213FF, Peça 28).

33. Nesse contexto, reputamos que a Corte poderia, à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ fixado no Tema 1.009, corroborado pela Decisão nº 4818/2022:

- reconhecer a boa-fé ao Major QOPMA Reformado Sebastião Naves Miranda;
- reconhecer a incapacidade de proceder ao pagamento, declarada pela sua procuradora desde a fase interna e particularmente agravada no momento presente em que o servidor foi declarado sob curatela após comprovação de sua incapacidade civil; e finalmente
- constatar o erro operacional da PMDF.

34. Nesse contexto, entendemos que cabe propor o arquivamento das presentes contas.

**CONCLUSÃO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO AUDITOR VINÍCIUS FRAGOSO**

35. *Nesses termos, considerando a precariedade dos elementos que levam à imputação da responsabilidade, a constatação de boa-fé do militar, a sua comprovada incapacidade para os atos civis e o patente erro operacional da PMDF no que tange ao pagamento do auxílio-moradia majorado, sugerimos à Corte o arquivamento dos presentes autos, com absorção do prejuízo, pela impossibilidade de responsabilização.*

Por fim, a Unidade Técnica sugere ao egrégio Plenário:

- I. tomar conhecimento da presente tomada de contas especial;*
- II. considerar encerrada a TCE em apreço, com absorção do prejuízo pelo erário;*
- III. autorizar o retorno dos autos à SECONT para as providências pertinentes*

Ao final da Informação nº 2/2024 – SECONT/1ªDICONTE<sup>4</sup>, o Diretor da Primeira Divisão de Contas anuiu à instrução. No mesmo sentido, a Secretaria de Contas, nos termos do Despacho nº 293/2024-SECONT<sup>5</sup>.

#### MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O eminente Órgão Ministerial se manifestou por meio do Parecer nº 293/2024 – G4P/DA<sup>6</sup>, de autoria do Procurador Demóstenes Tres Albuquerque. De forma vestibular, resumiu a manifestação da 1ªDICONTE para, na sequência, aquiescer às considerações do Corpo Instrutivo, segundo o excerto a seguir reproduzido:

*9. Ab initio, registre-se que este Parquet possui entendimento convergente com o albergado pela 1ª Divisão de Contas, por meio da Informação nº 2/2024–SECONT/1ªDICONTE.*

*10. No que tange à prescrição, conforme levantado pelo Corpo Técnico, a data da ocorrência do último pagamento, qual seja, 31/5/2022, é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, a teor do art. 1º, inciso III da Decisão Normativa nº 5/2021. Assim, não há que se falar, in casu, em prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória do TCDF.*

*11. Quanto ao mérito da TCE, como adiantado, este Órgão Ministerial anuiu com a conclusão apresentada pela Unidade Técnica por entender que não há comprovação nos autos de má-fé por parte do militar. Sabe-se que a má-fé não pode ser presumida, deve ser comprovada. Corrobora para a questão, o fato de que a irregularidade somente foi identificada após o alerta realizado pela filha do militar.*

*12. Compulsando os autos, constata-se somente uma declaração de dependente apresentada pelo militar, assinada em 26/2/20128, não constando dos autos outras declarações que comprovassem a má-fé do militar em permanecer declarando a filha como dependente.*

*13. Conforme enfatizado pelo Corpo Técnico, o militar não omitiu a data de nascimento da filha, o que, per se, deixava claro para a PMDF o não cabimento da concessão do auxílio-moradia majorado após o falecimento da esposa do militar.*

<sup>4</sup> Peça 52, e-DOC 20A4020D, p. 8

<sup>5</sup> Peça 53, e-DOC A05B084E

<sup>6</sup> Peça 54, e-DOC 7D1E3A95



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO AUDITOR VINÍCIUS FRAGOSO**

14. Sobre esse aspecto, vale destacar ainda que, malgrado a jurisdição tenha excluído a cônjuge do militar antes do tempo, o militar permaneceu tendo direito ao auxílio majorado até setembro de 2012, quando a esposa veio a falecer.

15. Dessa forma, da análise empreendida nos autos, verifica-se uma sequência de erros perpetrados pela PMDF, a exemplo da exclusão da esposa antes do seu falecimento, da permanência da filha como dependente, mesmo após a sua exclusão do sistema da PMDF.

16. Vale destacar, conforme informado pela própria jurisdição, que a filha não constava mais como dependente no sistema (SGPOL). Portanto, se houve a exclusão da dependente do sistema, ou o militar solicitou, ou a PMDF adotou as providências de sponte própria à época. Não obstante, os pagamentos indevidos permaneceram.

17. Importa ressaltar que na Ficha de Cadastro constante nos autos não consta, pelo menos não se pode visualizar, a declaração de dependente quando do recadastramento. Não obstante, a PMDF homologou o recadastramento do militar, referente aos anos de 2017, 2019, 2021 e 2022. Veja-se:

[omissis]

18. Nesse contexto, este MPC/DF entende que o presente caso se amolda ao Tema 1.009 do e. STJ, no qual foi fixada a tese de que ocorrendo erro operacional ou de cálculo os pagamentos indevidos estão sujeitos à devolução, salvo comprovada boa-fé. In verbis:

“Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.” STJ. 1ª Seção. REsp 1.769.306/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/03/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1009) (Info 688).

19. Desse modo, não há elementos nos autos que comprovem a má-fé do militar, ou seja, documentos que comprovem e fundamentem a imputação de responsabilidade. Ainda, como aventado pelo Corpo Técnico, não é razoável convocar o militar, que se encontra interdito, bem como sua filha, para comprovarem que, à época, solicitaram a exclusão das dependentes, até mesmo porque, conforme informações da PMDF, as dependentes tinham sido excluídas do SGPOL, o que comprova o erro operacional cometido pela jurisdição.

20. Ex positis, o Parquet de Contas, converge com as conclusões alcançadas na Informação nº 2/2024–SECONT/1ª DICONTE, sugerindo ao Plenário que acate as sugestões do Corpo Técnico

Após o opinativo Ministerial, os autos foram distribuídos ao meu Gabinete<sup>7</sup>.

É o relatório.

---

<sup>7</sup> Peça 55, e-DOC 63C91F2F



## PROPOSTA DE DECISÃO

Repisando, cuida-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal, com o fito de apurar possível prejuízo causado ao erário decorrente do pagamento majorado de auxílio-moradia ao então Capitão QOPMA Reformado Sebastião Naves Miranda, no período de 01/12/2011 a 08/06/2022.

Em sede de preliminar, verifico, em harmonia com o Corpo Técnico e com o *Parquet* especial, afastada a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário, tendo em vista que, por força do art. 1º, inc. III, da Decisão Normativa nº 5/2021-TCDF<sup>8</sup>, o termo inicial para contagem do prazo prescricional remonta à data do último pagamento irregular, que ocorreu no dia 31/05/2022.

Prosseguindo ao exame do mérito processual, adianto que a conclusão alcançada pelo zeloso Corpo Técnico, posteriormente chancelada pelo i. órgão Ministerial, não merece reparos, mostrando-se adequada a proposta pela absorção do prejuízo ao erário e conseqüente encerramento das presentes contas especiais.

Como visto, o apuratório foi instaurado a partir das diligências realizadas pela Diretoria de Veteranos, Pensionistas e Civis – DVPC<sup>9</sup>, das quais restou evidenciado que, desde 01/12/2011 – data que sua filha Salete Vânia Naves deixou de constar como dependente no Sistema de Gestão Policial – SGPOL – 1, o militar estaria recebendo o auxílio-moradia majorado indevidamente.

Entretanto, como destacado pelo Corpo Técnico e pelo *Parquet* especial, apesar de não constar outro dependente cadastrado no sistema, o militar permaneceu recebendo a referida indenização até 23/09/2012, oportunidade em que a respectiva esposa e dependente, Sra. Felicíssima de Araújo Costa, veio a falecer<sup>10</sup>, ressaltando que o seu desligamento como dependente foi realizado indevidamente pela Corporação em março de 2010, antes, portanto, do falecimento em epígrafe.

A propósito, ainda que não constasse do cadastro a esposa do requerido como dependente, repise-se, por equívoco unilateral da própria Corporação, lembro que todo militar, na ativa ou reformado, faz jus ao recebimento do auxílio-moradia, sendo este majorado nas oportunidades em que comprovada a existência de dependentes, nos termos da Lei nº 10.486/2002, art. 2º e 3º, XIV, e Anexo IV, Tabela III, *verbis*:

*Art. 2º Além da remuneração estabelecida no art. 1º desta Lei, os militares do Distrito Federal têm os seguintes direitos pecuniários:*

*I - observadas as definições do art. 3º desta Lei:*

*(...)*

*f) auxílio-moradia;*

*(...)*

<sup>8</sup> Art. 1º As pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário do Tribunal de Contas do Distrito Federal prescrevem em 5 (cinco) anos contados:

*(...)*

*III – no caso de infração ou ato danoso permanente ou continuado, do dia em que tiver cessado; (...)*

<sup>9</sup> Peça 3, e-DOC 8AC4A99A

<sup>10</sup> Certidão de Casamento com a averbação do óbito da nubente (Peça 30, e-DOC F7E30A2D)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO AUDITOR VINÍCIUS FRAGOSO

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

(...)

XIV - *auxílio-moradia* - direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, **para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes**, conforme a Tabela III do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;  
(Grifei)

Com efeito, é inconteste que, a partir do falecimento da cônjuge, cessou o direito do militar ao auxílio majorado, ou seja, de outubro de 2012 a junho de 2022 os pagamentos foram realizados a maior. Todavia, carecem os autos de elementos suficientes para responsabilizar o militar reformado pela continuidade do pagamento majorado, tampouco se faz possível a correta identificação do agente responsável pelo prosseguimento do pagamento irregular.

É cediço que para caracterização da responsabilidade civil faz-se necessário delimitar a conduta do agente (ação ou omissão), o elemento subjetivo (dolo ou culpa) e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado alcançado. No entanto, conforme evidenciado pelas instruções, a manutenção do pagamento majorado do auxílio decorreu de sucessivos erros operacionais perpetrados pela jurisdicionada.

De fato, a única Declaração de Dependentes<sup>11</sup> juntada aos autos foi assinada pelo militar em 26/02/2012, ocasião em que declarou como dependentes a filha, que, à época, já havia sido excluída do SGPOL, e a esposa, que só veio a falecer meses depois. Não obstante, ainda que o militar tenha incluído indevidamente sua filha como beneficiária, entendo não ser possível comprovar má-fé na conduta, uma vez que a simples conferência, pela jurisdicionada, das informações prestadas seria suficiente para verificar que a filha não mais constava como dependente no sistema, bem como se o militar fazia jus ao direito pretendido.

Outrossim, relevante registrar que não constam dos autos quaisquer outros documentos capazes de comprovar que o militar tenha continuado a declarar como dependente a esposa após o falecimento. Pelo contrário, há Ficha de Cadastro<sup>12</sup> do SGPOL, na qual se verifica que os recadastramentos dos anos de 2017, 2018, 2019, 2021 e 2022 foram todos homologados pela Corporação, oportunidade que a Administração deveria ter identificado a irregularidade, uma vez que não mais havia dependentes cadastrados, conforme a própria jurisdicionada informa no decorrer da instrução deste feito.

Portanto, como bem afirmou o i. *Parquet*, se houve a exclusão das dependentes do sistema, seja por solicitação do militar, seja por ato de ofício da própria jurisdicionada, os pagamentos indevidos permaneceram por falha operacional da Administração.

Para corroborar, colaciono excerto do Relatório Conclusivo da TCE, no qual a Comissão Tomadora reconhece não ter havido controle efetivo do procedimento de pagamento do auxílio-moradia por parte da Administração:

---

<sup>11</sup> Peça 27, e-DOC 4A307E97

<sup>12</sup> Peça 28, e-DOC 2B2213FF



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO AUDITOR VINÍCIUS FRAGOSO

*(...) não havendo um controle efetivo por parte da administração na PMDF à época, para confrontar informações e cessar o pagamento majorado do auxílio moradia. Este permaneceu até o mês de junho do ano de 2022(88329380), quando sua outra filha e procuradora legal Vânia deslocou-se ao DVPC e alertou sobre a percepção equivocada, gerando esta TCE; Assim restou esclarecido o que de fato ocorreu.*

Como se vê, incontroverso o erro operacional perpetrado pela Corporação. Ainda, não há nos autos elementos suficientes para comprovar a omissão e a má-fé do militar, até mesmo porque, considerando a diferença ínfima entre o valor do auxílio simples (R\$ 36,90 – sem dependente) para o majorado (R\$ 110,70 – com dependente) e os sinais de senilidade do militar que, no ano de 2012, alcançava 76 anos, verifica-se perfeitamente possível que o militar não tenha percebido a continuidade no pagamento.

Nesta palmilhar, comungo do entendimento do douto Corpo Técnico e do i. órgão Ministerial no sentido de que o caso concreto se amolda ao disposto no Tema 1.009 do e. Superior Tribunal de Justiça, acolhido por este Tribunal, mediante a Decisão nº 4818/2022<sup>13</sup>, *verbis*:

*b) no caso de erro administrativo operacional ou de cálculo deve-se aplicar a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no Tema Repetitivo 1009: “Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.”*

Deste modo, embora o Capitão QOPMA Reformado Sebastião Naves Miranda tenha sido beneficiário do erro administrativo, não há elementos nos autos que comprovem a má-fé do militar, ou seja, documentos que comprovem e fundamentem a imputação de responsabilidade. Da mesma forma, carece o feito de embasamento que permita a correta identificação do responsável pela continuidade do pagamento irregular, razão pela qual se impõe o encerramento das contas em apreço, com espeque no inciso V e no § 5º, do art. 59, da Instrução Normativa nº 3/2021-TCDF.

Diante da fundamentação declinada, **PROPONHO** ao egrégio Plenário a seguinte **DECISÃO**:

I. tomar conhecimento:

- a) da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 00054-00077716/2022-20;
  - b) da Informação nº 2/2024 – SECONT/1ª DICONTE (peça 52, e-DOC 20A4020D) e do Despacho nº 293/2024 – SECONT (peça 53, e-DOC A05B084E);
  - c) do Parecer nº 293/2024 – G4P/DA (peça 54, e-DOC 7D1E3A95);
- e

<sup>13</sup> Processo nº 31.929/2018-e (E-DOC F9027EBC)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO AUDITOR VINÍCIUS FRAGOSO**

- d) dos demais documentos acostados aos autos.
- II. determinar, com fulcro no inciso V e no § 5º, ambos do art. 59 da Instrução Normativa nº 3/2021-TCDF, o encerramento da TCE em apreço, ante a impossibilidade de identificação do responsável, com a absorção do prejuízo pelo erário; e
- III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes e posterior arquivamento.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2024.

**VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO  
Auditor Conselheiro Substituto – Relator**